

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

¹DIAS, Ana Carolina Fernandes; ²CARRASCOSA, Gabriel Lopes Zani;

³CORDAZZO, Karine;

RESUMO: O presente resumo estuda o instrumento processual denominado como audiência de custódia, que tem por finalidade a apresentação do custodiado à autoridade judicial, sem demora, para que seja avaliado eventuais ilegalidades e a necessidade de manutenção da prisão.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de custódia; contato pessoal; direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Ao se falar do sistema carcerário brasileiro, basta uma análise superficial para se constatar o caos que vem assolando esta antiquíssima estrutura de controle social, como por exemplo, com um encarceramento desumano, infraestrutura precária, superlotação das celas, não sendo garantido o mínimo de dignidade e integridade aos custodiados. O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas e possui 19 (dezenove) cidades apontadas como as mais violentas do planeta, sendo assim resta comprovado que o aumento da população carcerária não diminui a criminalidade.⁴ É importante destacar, ainda, que os presos provisórios correspondem a uma parcela de 40% das pessoas privadas de liberdade, o que equivale a 292.450 mil pessoas detidas enquanto aguardam condenação.⁵ Esses números sinalizam um grande problema, visto que a prisão provisória deveria ser tratada como exceção, porém os dados demonstram que está sendo utilizado de maneira totalmente arbitrária e abusiva por parte do poder judiciário.

Nesse sentido, temos a audiência de custódia como uma possível solução, uma vez que esse dispositivo garante que o preso em flagrante seja apresentado à autoridade judicial em até 24h após a sua prisão, nessa oportunidade será avaliado o caso e decidido sobre a necessidade ou não da manutenção da prisão. A realização desta audiência permite que a análise que antes era feita através de papéis, seja substituída pelo contato pessoal do acusado com o juiz, apontando para uma grande conquista no que diz respeito à humanização do processo penal.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: gabriel-zani@hotmail.com;

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: anafernandes1298@gmail.com;

³ Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Estadual da Grande Dourados (UFGD); Docente na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); E-mail: Karine.cordazzo@hotmail.com;

⁴ Dados no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Junho/2014

⁵ Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – Infopen, Junho/2016.

METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido a partir do estudo bibliográfico sobre o tema, bem como a análise de jurisprudências, legislações brasileiras e internacionais pertinentes, a fim de trazer à discussão algumas questões controvertidas sobre a audiência de custódia, principalmente no que diz respeito à sua constitucionalidade, o prazo de apresentação e sobre a possibilidade do uso da videoconferência.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2015, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou um projeto à fim de garantir a realização da audiência de custódia. Nesse mesmo sentido, em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF nº 347, no qual foi requerido a implantação da audiência de custódia no país. Somente em 01.02.2016 entrou em vigor a Resolução 213 do CNJ que regulamenta a audiência de custódia.

Embora pareça que a audiência de custódia seja um novo instrumento processual, na verdade o direito da pessoa presa ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial já estava prevista na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, bem como no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político, nos quais o Brasil é signatário. Ou seja, não há o que se falar sobre inovação, pois se trata de “uma imposição da Convenção Americana de Direitos Humanos que ao Brasil não é dado o poder de desprezar” (LOPES, 2018, p. 627). Sendo assim, a Resolução 231 do CNJ vem no sentido de alinhar o Processo Penal Brasileiro com diversos documentos de direitos humanos de órgãos internacionais. Desta forma, entre as várias finalidades da realização da audiência de custódia, uma delas seria a “[...] de acomodar a prática processual brasileira aos documentos internacionais de direitos humanos, fazendo-a evoluir a patamares de diversos países democráticos” (FRANCO, 2018, p.95).

A ADEPOL (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil) ajuizou a ADI nº 5.240 requerendo a suspensão da eficácia do Provimento Conjunto 03/2015, bem como a declaração da inconstitucionalidade deste, sob o argumento da descabida regulamentação direta através da espécie normativa empregada pelo TJ-SP e da Corregedoria Geral da Justiça, já que aduz que o provimento teria caráter inovador na ordem jurídica e não meramente regulamentar. A ação foi julgada como improcedente pelo STF, por maioria de votos, relataram no sentido de que “a letra "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento de seus serviços e órgãos

jurisdicionais e administrativos. Portanto, também não há vício algum de inconstitucionalidade.” (LEWANDOWSKI, p. 54. ADI nº 5.240/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Acórdãos, 20/08/2015).

Estamos atualmente em meio a calorosas discussões sobre o prazo em que deve o preso ser apresentado à autoridade judicial, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADPF nº 347, afirmou que deverá ser viabilizado “o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária **no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão**” (AURÉLIO, p. 4. ADPF nº 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdãos, 09/09/2015, grifo nosso), sob outra perspectiva, há doutrinadores que entendem que o prazo de 24h será contado somente após a lavratura do auto de prisão em flagrante. Na outra ponta, temos o Projeto de Lei nº 8045/10 (pacote anticrime), em tramitação na Câmara dos Deputados, no qual prevê que o prazo poderá ser estendido para setenta e duas horas.

Por consectário lógico, a aprovação do Projeto de Lei supramencionado vai em sentido contrário aos objetivos da audiência de custódia, seja ele a apresentação do preso, no menor prazo possível, à autoridade judicial ou até mesmo o impedimento de eventuais torturas e maus tratos

Em uma segunda análise, ainda sobre o Projeto de Lei nº 8045/10, devemos nos atentar sobre a alteração que possibilita a realização do ato por sistema de videoconferência, os argumentos favoráveis para que a tecnologia seja aderida advém de questões econômicas e como modo de prevenção de possíveis riscos de fuga do custodiado.

Há de se considerar que a gestão pública não pode querer incorporar preceitos da gestão de empresas a qualquer custo, é inadmissível que uma ideologia economicista passe por cima de garantias fundamentais, pois esses serão os efeitos caso o sistema de videoconferência seja implantado para a realização da audiência de custódia.

Não há dúvidas que esta tecnologia delimita o campo de visão, dessa forma, não será possível identificar possíveis coações que esteja ocorrendo naquele ambiente, bem como facilita a ocultação de marcas de agressão física.

Nesse mesmo sentido, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) proferiu uma nota técnica a respeito do Projeto de Lei do Senado nº554/2011 aduzindo que “ouvido à distância, no local de sua prisão ou detenção e com enorme proximidade com seus eventuais

agressores, é certo que o preso jamais poderá relatar tudo o que poderia se estivesse longe de tal ambiente, em sala de audiências e na presença do Ministério Público e de sua Defesa.”.

CONCLUSÕES

Pode-se verificar, portanto, que apesar de não estar inserida no Código de Processo Penal, a audiência de custódia está regulamentada por Resolução do CNJ, além disso, possui amparo em tratados e convenções internacionais introduzidos no nosso ordenamento jurídico.

A sua implementação gerou diversas discussões acerca do tema, principalmente no que diz respeito à sua constitucionalidade, o prazo de apresentação e sobre a possibilidade da implantação do sistema de videoconferência, oportunidade em que o presente resumo procurou apontar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

A audiência de custódia deve ser vista como uma aplicação mais humana ao custodiado, colocando fim à banalização da prisão provisória, uma vez que atualmente tem sido utilizada mais como regra do que como uma exceção. Afinal, é patente lembrar que o referido mecanismo – audiência de custódia – impede a ocorrência de prisões injustas e desnecessárias, ademais garante a proteção aos direitos fundamentais.

AGRADECIMENTOS:

Agradecemos à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e todo o seu corpo docente pelo fomento à produção acadêmica através da Mostra Científica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.240/SP – São Paulo. Relator: Ministro Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 20/08/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 27/05/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 09/09/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27/05/2019.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, 1969.

LOPES Jr., Aury. Direito processual penal – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FRANCO, José Henrique Kaster. Ativismo judicial e administrativo: aspectos penais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.